

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708/000.224/91-25

LAM

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.644

RECURSO NR.: 77.198 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1986

RECORRENTE : GLAXO DO BRASIL S/A.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO  
DECORRENCIA - Por apresentarem o mesmo suporte fá-  
tico, os lançamentos principal e decorrente devem  
merecer igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por GLAXO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento  
parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-  
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA,  
RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº 13708/000.224/91-25

Recurso nº: 77.198

Recorrente: GLAXO DO BRASIL S.A.

Acórdão nº 101-87.644

### R E L A T Ó R I O

GLAXO DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 02, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FIS/DEDUÇÃO, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1986.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolveu os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 105.169.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso.

é o relatório.



Acórdão nº 101-87.644

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que teve o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado para a cobrança do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a decisão de mérito proferida neste último procedimento deve ser estendida àquele, guardando-se, assim, uniforme nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 105.169), esta Câmara NEGOU provimento ao recurso.

Assim sendo, NEGOU provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

